



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 515, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu, EDINALDO DOS SANTOS BARROS, Presidente, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Os §§1º e 6º do art. 56 da Resolução nº 349, de 12 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56

§ 1º A participação dos Vereadores nas Comissões deverá respeitar a proporcionalidade partidária, de que trata o art. 52. (NR)

§ 6º - Após a comunicação do resultado em plenário, o Presidente determinará a publicação do ato de composição nominal das Comissões nos meios oficiais do município.” (NR)

Art. 2º Altera o “caput” e acrescenta o inciso XI ao art. 61 da Resolução nº 349, de 12 de maio de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 61 - As Comissões Permanentes são 11 (onze), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações: (NR)

XI - Comissão de Acompanhamento da Execução do Orçamento e das Políticas Públicas.” (NR)

Art. 3º Altera a alínea “a” do inciso I e acrescenta o inciso XI ao art. 63, da Resolução nº 349, de 12 de maio de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 63

I -
a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara. (NR)

XI - da Comissão de Acompanhamento da Execução do Orçamento e das Políticas Públicas:

- acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária;
 - monitorar a execução das ações e programas previstos nas leis orçamentárias do Município;
 - acompanhar a destinação e a aplicação dos recursos públicos vinculados às políticas públicas municipais;
 - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas municipais;
 - fomentar a transparência e a participação social na formulação e execução de políticas públicas;
 - formalizar as demandas recebidas da sociedade e encaminhá-las ao Poder Executivo, sugerindo medidas para aprimoramento das políticas públicas locais”.
- (NR)

Art. 4º O inciso XV, do art. 67, da Resolução nº 349, de 12 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67

XV fazer constar em ata das reuniões o nome dos membros que compareceram e, resumidamente, a matéria tratada.” (NR).

Art. 5º O “caput” do art. 80, da Resolução nº 349, de 12 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, através de seus Presidentes e após deliberação da maioria de seus membros, todas as informações julgadas necessárias.” (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itanhaém, 18 de fevereiro de 2025.
EDINALDO DOS SANTOS BARROS
Presidente

Processo eletrônico sob nº 195/2025.
Projeto de Resolução nº 1, de 2025, de autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros.

Departamento Parlamentar, em 18 de fevereiro de 2025.
Ana Marcia Muniz
Diretora Parlamentar

RESOLUÇÃO Nº 516, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu, EDINALDO DOS SANTOS BARROS, Presidente, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Esta Resolução tem por objetivo regulamentar a aplicação da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém.

§ 1º. A política instituída nesta Resolução se aplica a qualquer Operação de tratamento de dados pessoais realizada pela Câmara Municipal de Itanhaém independentemente do meio ou do país onde estejam localizados os dados pessoais, desde que tenham sido coletados em território nacional.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular dos dados: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, devendo fornecer elementos decisórios essenciais ao operador;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

IX - agentes de tratamento de dados pessoais: o controlador e o operador;

X - tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seu dado pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados pessoais: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados pessoais: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD): documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX - Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD: órgão da Administração Pública Federal, cujos papéis e competências estão definidos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 -LGPD; e

XX - incidente de segurança de dados: violação às medidas de segurança, técnicas